



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208396 - MG (2024/0453507-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THALES DA SILVA MARIA
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal (evitando-se a possível pronúncia) por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.
2. O agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 29, *caput*, e art. 61, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. Razões de decidir

4. Uma ulterior decisão de pronúncia exigiria apenas a presença de indícios suficientes de autoria e a certeza quanto à materialidade do crime, não sendo necessária prova incontroversa nesta fase processual.
5. A denúncia descreveu adequadamente os supostos fatos criminosos, permitindo o exercício da ampla defesa, e apresentou indícios mínimos de autoria e materialidade, justificando a persecução penal.
6. A última análise de mérito e a verificação de provas devem ser realizadas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, não cabendo ao *habeas corpus* ou ao seu agravo regimental a incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A denúncia deve conter a descrição dos supostos fatos criminosos com indícios mínimos de autoria e materialidade para justificar a ação penal.

2. A fase de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária prova incontroversa. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de mérito ou incursão no acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV; art. 29, *caput*; art. 61, inciso I; Código de Processo Penal, art. 41; art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208396 - MG (2024/0453507-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THALES DA SILVA MARIA
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal (evitando-se a possível pronúncia) por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.
2. O agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 29, *caput*, e art. 61, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. Razões de decidir

4. Uma ulterior decisão de pronúncia exigiria apenas a presença de indícios suficientes de autoria e a certeza quanto à materialidade do crime, não sendo necessária prova incontroversa nesta fase processual.
5. A denúncia descreveu adequadamente os supostos fatos criminosos, permitindo o exercício da ampla defesa, e apresentou indícios mínimos de autoria e materialidade, justificando a persecução penal.

6. A última análise de mérito e a verificação de provas devem ser realizadas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, não cabendo ao *habeas corpus* ou ao seu agravo regimental a incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia deve conter a descrição dos supostos fatos criminosos com indícios mínimos de autoria e materialidade para justificar a ação penal. 2. A fase de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária prova incontroversa. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de mérito ou incursão no acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV; art. 29, *caput*; art. 61, inciso I; Código de Processo Penal, art. 41; art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALES DA SILVA MARIA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos inculpidos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 29, *caput*, e art. 61, inciso I, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* desprovido, sustentando a inépcia da exordial acusatória e a ausência de justa causa.

Alega que é possível verificar, de uma simples leitura da denúncia, a, em tese, inexistência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual acredita que deve ser decretada sua rejeição em virtude da manifesta inépcia.

Aduz ausência de lastro probatório mínimo ao ajuizamento da ação penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do

pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o presente agravo regimental, declarando a inépcia da denúncia e a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva (justa causa) e, por consequência, que seja decretado o trancamento da ação penal pública, evitando-se uma pronúncia futura.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 733.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Inicialmente, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no HC n. 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024).

No mesmo sentido:

Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando

revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus* (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

Para ilustrar, trago à colação o acórdão de origem (fl. 690):

Com efeito, contrariamente ao afirmado em impetração, estão presentes nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade a autorizarem a proposição da ação penal, mormente em se considerando tratar-se de liderança notória de organização criminosa denominada “CPV”, a qual encontra-se em conflito com outra facção da região: a “Tropa do BS”.

Ademais, frisa-se a influência do paciente no crime organizado mesmo segregado, conforme exposto em pelo il. Procurador de Justiça em detalhado parecer, tendo em vista haver sido o autuado flagrado com um telefone celular em sua cela e se empenhado em proferir diversas ameaças em desfavor dos policiais penais. Ora, há um lastro probatório mínimo do fato que se imputa ao autuado, justificando a tipificação penal.

A verificação da prova da existência do crime e da responsabilidade criminal do agente confunde-se com o próprio mérito da causa, fugindo aos estreitos limites da ação constitucional, devendo ser reservada para a fase de instrução do feito.

Ademais, não se admite que a análise da ausência de justa causa para o ajuizamento e prosseguimento da ação penal imponha juízo valorativo sobre as provas produzidas ou a serem produzidas no processo criminal, sejam elas testemunhais, documentais ou periciais, porque assim estar-se-ia deslocando a discussão sobre a importância e dimensão do contexto probatório para o corpo do remédio heroico.

No caso dos autos, *prima facie*, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória.

Isso porque, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a

qualificação do acusado e a classificação do crime, *in verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Nesse contexto, a denúncia (fls. 30-33):

[...] Consta dos autos que, em 11 de dezembro de 2023, por volta das 13h33min, na Rua Antônio Wellerson, nº 139, Centro, Manhuaçu/MG, os acusados Rodrigo Augusto de Souza Trindade Silva e Gustavo Henrique Venceslau Cunha, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, de forma livre consciente e voluntária, com animus necandi, a mando dos acusados Thales da Silva Maria e Gabriel Cezar Alves de Oliveira, por motivo torpe, gerando perigo comum e com recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram a vítima Jackson Roberto Gomes de Arruda, por meio de disparos de arma de fogo, produzindo-lhe os ferimentos descritos no relatório de necropsia de fls. 64/69.

As investigações lograram apurar que a vítima Jackson pertencia à organização criminosa 'Tropa do BS', no Bairro Santana, sendo que depois passou a integrar a organização criminosa 'CPV', chefiada pelo acusado Thales. Dito isso, em 09/12/2023 foi praticado homicídio no estacionamento do supermercado 'Coelho Diniz' - Manhuaçu, tendo como vítima Cauan Lesbom Ferreira, o qual integrava a organização criminosa 'CPV'.

Acreditando ter sido a vítima Jackson o condutor da motocicleta de onde o garupa atirou contra Cauan, bem como que Jackson teria retornado para a 'Tropa do BS', o acusado Thales e Gabriel Cezar, braço direito de Thales e primo deste, ordenaram sua morte.

Assim, em 11/12/2023, o acusado Gustavo, conduzindo uma motocicleta, e o corréu Rodrigo Augusto, garupa desta, dirigiram-se até o estabelecimento comercial onde a vítima Jackson se encontrava. Estacionada a motocicleta nas proximidades, com intuito de facilitar a fuga, o acusado Rodrigo Augusto adentrou no comércio da vítima Jackson, estando no interior deste uma terceira pessoa/cliente e a citada vítima. Passando-se por cliente, no instante em que a vítima Jackson postou-se defronte a uma 'arara de roupas' o acusado Rodrigo Augusto sacou uma arma de fogo do interior de uma sacola que trazia consigo e realizou diversos disparos contra a vítima, atingindo-a, causando sua morte. Neste ínterim, em razão dos disparos, a terceira pessoa/cliente deixou o interior do comércio em desabalada carreira.

Logo em seguida, o acusado Rodrigo Augusto dirigiu-se até o local onde o corréu Gustavo o aguardava, embarcou na garupa da motocicleta e empreenderam fuga. Verifica-se que o crime foi praticado

por motivo torpe, em razão do desejo de vingança contra a vítima Jackson, tendo em vista que os acusados Thales e Gabriel Cezar, sendo este braço direito daquele, por acreditarem que Jackson teria retornado para a OrCrim 'Tropa do BS' e ter, supostamente, conduzido a motocicleta no crime que ceifou a vida de Cauan, ordenaram que os denunciados Rodrigo Augusto e Gustavo matassem a vítima Jackson.

A conduta dos acusados causou perigo comum, pois os disparos de arma de fogo foram realizados no interior do estabelecimento comercial da vítima, onde também se encontrava terceira pessoa/cliente, bem como próximo a local público e habitado por outras pessoas que, por sorte, não foram atingidas.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, já que o acusado Rodrigo Augusto, a mando de Thales e Gabriel, e em coautoria com o denunciado Gustavo, agiu de surpresa ao efetuar os disparos de arma de fogo, quando esta estava desprevenida e não tinha condições de desconfiar do ataque realizado, vez que adentrou no comércio da vítima como se cliente fosse, bem como sacou a arma de fogo e realizou os disparos quando esta estava na 'arara de roupas para atender o acusado.

Por fim, verifica-se que os acusados Rodrigo Augusto, Gabriel Cezar e Thales ostenta condenação criminal com trânsito em julgado, razão pela qual deve ser observada a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP.

Assim agindo, os acusados Rodrigo Augusto de Souza Trindade Silva, Gustavo Henrique Venceslau Cunha, Gabriel Cezar Alves de Oliveira e Thales da Silva Maria, encontram-se incursos nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, devendo ser observada, quanto aos denunciados Rodrigo Augusto de Souza Trindade Silva, Gabriel Cezar Alves de Oliveira e Thales da Silva Maria, a agravante prevista no art. 61, inciso I, também do Código Penal. Ex positis, o Parquet requer, recebida e autuada a presente denúncia, a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 dias, bem como para acompanharem a instrução processual com a oitiva das testemunhas adiante arroladas. Requer sejam os acusados pronunciados nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, conduzidos a julgamento perante o E. Tribunal do Júri e CONDENADOS nas penas que lhes couberem.

Da leitura da narrativa constante dos autos e da peça inicial observa-se que houve a descrição adequada dos fatos criminosos, em tese, imputados.

Vale destacar que se trata de suposto crime em coautoria, a princípio, realizado a mando do ora agravante.

In verbis:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS. MANDANTE INTELECTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DE FORMALIDADE NÃO DESCRITA EM LEI. AUSÊNCIA DE EXAME DAS TESES LEVANTADAS EM DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ANÁLISE NA PRONÚNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS E QUE NÃO MENCIONAM OS NOMES DAS RECORRENTES.

I - Nos crimes de autoria coletiva é válida a peça acusatória que, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

II - No caso, o aditamento à exordial acusatória explicita que a motivação do crime seria vingança, pois as duas vítimas teriam, em tese, cometido homicídio contra o pai das recorrentes.

[...]

VIII - Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1.398.551/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

[...]

3. Não cabe a esta Corte Superior infirmar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias de origem, pois, para fazê-lo, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via eleita.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 866.605/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

Além disso, o acórdão, sucinto, ao fim, nem tratou dos temas na profundidade que a defesa deseja debater.

Ainda, é certo que deve a eventual e futura pronúncia se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (grifei).

Ressalte-se que a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

Assim, acerca das teses de mérito da defesa, não verifico constrangimento ilegal neste momento.

Ora, a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o recebimento da denúncia (ou a sua ratificação) prescindem de fundamentação exauriente, sob pena de

indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

A corroborar tal entendimento: AgRg no RHC n. 195.553/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/6/2024; e AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/4/2024).

De qualquer forma, as questões apresentadas pela defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após exame do acervo probatório durante a instrução.

Nesse compasso:

O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do *writ*, por demandar análise fático-probatória (AgRg no RHC n. 155.097/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).

Confirmando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Como consequência, não se vislumbram motivos a retirar da competência constitucionalmente prevista a apreciação dos presentes fatos, os quais configuram, ao fim e no máximo, tão somente um conflito de versões, que merecem ser dirimidas pelo juízo competente: o Tribunal do Júri.

Sobre a competência exclusiva do Tribunal do Júri em casos tais:

Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019).

A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.

Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg no HC n. 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Corroborando: AgRg no HC n. 866.605/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.

Sendo assim, reafirmando a conclusão da origem, tem-se que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Vejamos:

A conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, em especial na prova oral produzida durante a instrução, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/2/2024).

A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação, como no presente caso [...] Ademais, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, examinando detidamente os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial e a prova produzida sob o crivo do contraditório, verifica-se do caso concreto que a materialidade do fato ficou comprovada por meio do inquérito policial, autos n. 5042.05-26.2021.8.24.0023, além da prova oral produzida nas etapas indiciária e oportunamente sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 130). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de materialidade do crime de lesão corporal, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel.

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023).

Concordando: AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023.

Conclui-se, portanto, que o acórdão foi proferido nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o que afasta a configuração de qualquer ilegalidade *prima facie*.

No mais, o presente agravo reiterou teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.396 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0453507-1

Número de Origem:

0003704292024 00037042920248130394 10000244418083001 3704292024 37042920248130394
44180835420248130000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THALES DA SILVA MARIA
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA TRINDADE SILVA
CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE VENCESLAU CUNHA
CORRÉU : GABRIEL CEZAR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALES DA SILVA MARIA
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025